



ESTADO DO ACRE
DECRETO N° 6.637, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013

. Publicado no DOE n° 11.178, de 18 de novembro de 2013
. Prorrogado, até 30.04.16, pelo Decreto n° 8.490, de 26-09-2014

Regulamenta, nos casos que especifica, a isenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas, conforme autorização estabelecida pelo Convênio ICMS 04/04 - alterado pelo Convênio ICMS 111/2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IV da Constituição Estadual, e

Considerando a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 04, de 2 de abril de 2004, pelo Convênio ICMS 111, de 28 de setembro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as prestações de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuintes do imposto, que tenha início e término no território do Estado do Acre, dos seguintes produtos:

- I - areia, barro, brita e tijolo;
- II - asinino, bovino, caprino, equino, galináceo, leporídeo, muar, ovino e suíno, vivos;
- III - borracha;
- IV - castanha;
- V - leite in natura;
- VI - produtos apícolas (cera, mel de abelha e própolis);
- VII - ovos;
- VIII - peixe;
- IX - outros produtos in natura, de origem agrícola ou extrativista vegetal, produzidos internamente, exceto madeira.

Parágrafo único. No caso de contribuintes optantes pelo Simples Nacional aplica-se o disposto no art. 18, § 5º-E, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 04/04.

Rio Branco, 14 de novembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre
Mâncio Lima Cordeiro
Secretário de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no DOE